



DECRETO Nº 074/2020 de 28 de dezembro de 2020.

“Dispõe sobre as medidas temporárias de prevenção e controle para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do município de Ruy Barbosa, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RUY BARBOSA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art.65, incisos VII, VIII e XIII, da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista o disposto na Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e na Portaria MS/GM Nº 356 de 11 de março de 2020.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS de 04 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS, já classificou a disseminação do novo Coronavírus como pandemia, em 11 de março de 2020;



CONSIDERANDO que cumpre ao Município de Ruy Barbosa-Ba tomar todas as providências no sentido de contenção adequada da disseminação ou impedir que esta Ocupe patamares que produzam o caos na rede municipal de saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde dos cidadãos e cidadãs em geral;

DECRETA:

Art. 1º - As Secretarias e órgãos da administração pública municipal direta e indireta deverão adotar as medidas para prevenção e controle da transmissão do novo coronavírus (COVID-19), nos termos do presente Decreto, no qual ficam estabelecidas medidas temporárias e de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus, que poderão ser adotadas no âmbito territorial de Ruy Barbosa, Estado da Bahia, na forma que indica e dá outras providências.

Art. 2º - Ficam suspensos, no âmbito do Município de Ruy Barbosa, pelo prazo de 7 (sete) dias, prorrogáveis por igual período, caso haja mudança do cenário epidemiológico que justifique tal medida, com possibilidade de revisão a qualquer tempo, a realização de eventos, de qualquer natureza, que exijam licença do Poder Público bem como aqueles apoiados ou patrocinados pela gestão municipal.

§ 1º- Fica proibida a realização de campeonatos, torneios e eventos esportivos que vão causar aglomeração no Município de Ruy Barbosa.

§ 2º-Fica proibido a realização de eventos que envolvam aglomerações e que não necessitem de licenciamento da Administração Municipal (Festas de Vaqueiros, Torneios de Argolinha, Corridas de Cavalo, Bingos etc.).

§ 3º- Ficam suspensos à utilização da frota de veículos pertencentes ao Município de Ruy Barbosa no transporte de pessoas para eventos de qualquer natureza, **com exceção de alguns Serviços de Saúde.**

§ 4º- Fica proibida a interdição de ruas para a realização de eventos de qualquer natureza que vai acarretar aglomeração de pessoas.



§ 5º- Fica proibida a realização de eventos festivos de qualquer natureza que poderá acarretar aglomeração.

§ 6º- Fica mantida a **SUSPENSÃO** das atividades letivas presenciais nas unidades de ensino na rede municipal e particular em virtudes da Determinação do Governo do Estado da Bahia até o dia 31 de dezembro de 2020.

§ 7º- Diante do crescimento dos casos de Covid-19 recomenda-se a população em geral que não realizem eventos que acarretem aglomeração em residências (aniversários, batizados, casamentos, confraternizações etc.)

Art. 3º - Recomenda-se a população idosa do Município de Ruy Barbosa que evitem o trânsito em locais com aglomeração de pessoas, como feira-livre, bancos, lotéricas, correspondentes bancários etc.

Art. 4º- Recomenda-se a suspensão das visitas na Casa do Idoso e da Caridade, Delegacia, Sede do Projeto Levanta-te e anda e outras instituições que abriguem pessoas consideradas grupos de riscos pela Organização Mundial da Saúde- OMS.

Art. 5º- Recomenda-se a redução da quantidade dos dias de eventos e/ou reuniões de cunho religioso que vão acarretar aglomeração de pessoas, ficando limitado a 2(duas)reuniões durante segunda a sexta-feira e 2(duas) reuniões aos domingos..

Parágrafo Único- Nos dias dos cultos religiosos que seja reduzida a quantidade de fiéis e sejam obedecidas as regras de higiene.

Art.6º- Torna-se obrigatório o uso de máscaras ou cobertura sobre o nariz e a boca em todos os espaços públicos, equipamentos de transporte coletivo, estabelecimentos comerciais, industriais, bancos, agências lotéricas, correspondentes bancários e todas as repartições públicas no Município.

§ 1º – Os estabelecimentos deverão impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara ou cobertura sobre o nariz e a



boca, **sob pena de multa em conformidade com o Código Sanitário Municipal.**

§ 2º- Os estabelecimentos que tem autorização para funcionamento deverão adotar as seguintes medidas:

I - intensificar as ações de limpeza;

II – disponibilizar na entrada do estabelecimento e em lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel aos seus clientes e funcionários;

III - divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;

IV- fazer o **controle de acesso das pessoas dentro dos estabelecimentos para não gerar aglomeração;**

VI- Os estabelecimentos que tem autorização para funcionamento não podem manter trabalhando quaisquer funcionários que tenham sintomas de natureza gripal ou respiratória, em especial os que apresentem fatores de risco, sob pena de responsabilização civil e criminal.

VII- **priorizar o serviço de entrega a domicílio (delivery).**

VIII- deverão ser disponibilizados aos funcionários os materiais de higiene e Equipamentos de Proteção Individual – EPI, recomendado pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde com o afastamento ou colocação em tele trabalho do grupo de risco e idosos;

IX- deverão realizar marcação no chão, com distância de 2,0 (dois) metros entre elas, para o controle social das filas, e colocar aviso em local visível informando da necessidade de respeito à distância estabelecida.

X- Bares, restaurantes, pizzarias, lanchonetes e similares deverão posicionar suas mesas com distância mínima de 2(dois) metros entre as mesmas.

Art. 7º- As Secretarias Municipais devem promover tratamento especial aos idosos, pessoas com doenças crônicas e crianças, consideradas grupos vulneráveis, promovendo a devida orientação e procedimento para a prevenção.

§ 1º- As Secretarias Municipais deverão suspender as atividades, sob sua responsabilidade, que envolvam idosos, visando evitar o contato físico, podendo haver a ampliação do público protegido, se necessário.



§ 2º- Ficam suspensas as atividades dos grupos do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos- SCFV, junto a Proteção Social Básica vinculada a Secretaria Municipal de Assistência Social, pelo período de 07 (sete) dias, prorrogáveis por igual período, caso haja mudança do cenário epidemiológico que justifique tal medida, com possibilidade de revisão a qualquer tempo.

§ 3º- As repartições da Administração Pública Municipal, com exceção da Secretaria Municipal de Saúde, funcionarão com atendimento ao público das 08:00 horas até as 12:00 horas. As pessoas só poderão ser atendidas se estiverem usando máscaras

Art. 8º- Fica proibido o comércio por parte de vendedores ambulantes de materiais como painéis, tapetes, cadeiras, vasilhas plásticas e artigos similares em todo território municipal, sejam estes oriundos do próprio município ou não.

Art. 9º- Restaurantes, pizzarias, lanchonetes, quiosques poderão funcionar normalmente todos os dias da semana até as 21h00min.

Parágrafo Primeiro- Após as 21h00min os estabelecimentos citados no artigo anterior poderão funcionar somente com serviço delivery.

Parágrafo Segundo- Barracas de acarajé, Pastel, Crepes, Cachorro- quente, salgadinhos, pipocas poderão funcionar todos os dias da semana até as 21h00min.

Art. 10- Os bares funcionarão todos os dias da semana até as 21h00min.

Parágrafo Único- Após os horários previstos no caput deste artigo poderão os estabelecimentos citados funcionar com o serviço de delivery.



Art. 11- Fica proibido à utilização de som automotivo, som mecânico ou ao vivo nos bares, restaurantes, pizzarias e similares.

Art. 12- Fica permitido o serviço de transporte alternativo intermunicipal, desde que obedeça a ocupação de 50% da capacidade do veículo e que todos os ocupantes usem máscaras.

Art. 13- Fica proibida a participação de feirantes, vendedores ambulantes de gêneros alimentícios oriundos de outros municípios, mesmos sem casos confirmados de Covid-19, nas ruas ou feiras livres que ocorrem tanto na sede do município como nos distritos e povoados.

Art. 14- A administração Municipal orientará e fiscalizará as atividades do comércio e de espaços de uso comum quanto à obrigação de cumprimento das legislações estadual e municipal acerca da disponibilização de meios de higienização, incluindo o álcool gel a 70%, sob pena inclusive de penalização administrativa.

Art. 15- Todos os casos suspeitos de infecção do coronavírus deverão ser imediatamente notificados à Secretaria Municipal de Saúde, visando o acompanhamento e a manutenção de dados essenciais à identificação de pessoas com risco ou efetivamente infectadas, com a finalidade principal de adotar as medidas terapêuticas necessárias e evitar a sua propagação.

Art. 16- O descumprimento de quaisquer medidas previstas no presente Decreto assim como nos Decretos anteriores relacionados ao coronavírus, seja por particular ou membro da administração pública, ensejarão a tomada de medidas enérgicas por parte da Vigilância Sanitária que poderá exercer o seu poder de polícia administrativa com autuações, utilizando-se, quando for o caso, reforço policial e da guarda civil com o fim de evitar a propagação de epidemia, sem prejuízo das responsabilizações administrativas, pecuniárias, cíveis e criminais em desfavor dos infratores.



Parágrafo Único- Em caso de descumprimento por parte dos proprietários dos estabelecimentos comerciais, a Prefeitura municipal de Ruy Barbosa poderá caçar o Alvará de funcionamento.

Art. 17- As medidas previstas neste Decreto, bem como seus prazos, poderão ser reavaliadas a qualquer momento, condicionado à evolução do estado de emergência internacional decorrente da contaminação pelo Coronavírus.

Art. 18 - A Secretaria Municipal de Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto neste Decreto, além de adotar outras medidas que se façam necessárias à ampliação da prevenção.

Art. 19 - Este Decreto entra em vigor na data de 24 de dezembro de 2020, revogando as disposições ao contrário e terá vigência enquanto perdurar o estado de emergência internacional decorrente da contaminação pelo Coronavírus.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RUY BARBOSA-BA
28 de dezembro de 2020.

Luiz Claudio Miranda Pires
Prefeito Municipal